TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1008018-85.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Centro de Formação de Condutores L B D Ltda Me propõe ação contra Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL aduzindo que ao dirigir-se, através de seu sócio, à concessionária ré a fim de proceder à alteração de endereço de uma conta de energia para o endereço da sociedade autora, foi impedida, sendo-lhe informada a existência de débitos, em nome da empresa, decorrentes de um contrato de prestação de serviços na cidade de Americana-SP. Afirma que a empresa nunca foi estabelecida em tal cidade e nem mesmo ele, sócio, solicitou qualquer abertura de conta naquela cidade. Requereu em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito e no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito, a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a exclusão do CNPJ da autora em relação ao Centro de Formação de Condutores Liberdade Ltda com endereço na cidade de Americana.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 52).

Em contestação (fls. 57/75), afirma a ré que ao contrário do alegado foi a própria autora que compareceu ao posto de atendimento presencial e solicitou a alteração da titularidade da unidade consumidora de Americana, para seu nome. Que por se tratar de pessoa juridica é imprescindível o comparecimento pessoal, do sócio da empresa e apresentação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

contrato social da empresa para eventuais alterações, não se podendo afirmar o desconhecimento da unidade consumidora em débito. Que não há se falar em danos morais vez que a empresa possuiu outras restrições de crédito. Que o protesto do débito foi legitimo diante do inadimplemento da fatura e que o valor indicado a título de danos morais é exorbitante. Juntou documentos (fls. 78/87).

Réplica a fls. 93/100.

As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação, bem como a especificar provas (fls. 101), tendo a ré se manifestado a fls. 103 e autora a fls. 106, sob o argumento de que não possuem outras provas a produzir, desinteressando-se também pela audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Saliente-se que as partes declararam, de modo expresso, não terem outras provas a produzir.

Caberia à ré comprovar a existência de causa jurídica legítima para a cobrança, protesto e anotação. Não basta alegar que foi o representante legal da autora quem, pessoalmente, solicitou a alteração da titularidade da unidade consumidora para o nome da autora. É necessária a apresentação de prova.

Não foi apresentada qualquer prova pela ré, se não apenas impressos de seus sistema informatizado, sem valor probatório quanto ao ponto controvertido.

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrados na inicial e que a unidade consumidora da cidade de Americana não possui relacionamento com a autora.

Veja-se em seu contrato social a existência de dois endereços (fls. 14/19) e nenhum deles corresponde ao da unidade consumidora em discussão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: } saocarlos2cv@tjsp.jus.br$

Declarar-se-á a inexigibilidade do contrato, em relação à autora.

Indevida portanto a cobrança, assim como indevido o protesto, caso em que o dano moral se <u>configuraria</u> in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008).

Entretanto, no presente caso observa-se do extrato de consulta juntado a fls. 82, a <u>existência de protesto anterior, na data de 22/04/2015 com valor de R\$ 80,00</u>, além de outros protestos anteriores.

Incinde portanto, a Súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

E ainda:

"Ação indenizatória. Negativação indevida. Indenização por dano moral, contudo, que não se justificava. Postulante que apresentava outras anotações daquela espécie. Conceito social do promovente que não foi, por isso, maculado especificamente pela anotação aqui versada. Apelação improvida" (Apel. 1001956-80.2014.8.26.0604, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.ARANTES THEODORO, j. 27/11/2014).

Afasta-se o dano moral.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido para** (i) declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, do débito no valor de R\$ 164,15 referente à fatura com vencimento em 02/12/2015 (fls. 24) e que gerou negativação, e determinar, definitivamente, o cancelamento da anotação promovida pela ré contra o autor no valor de R\$ 164,15 (ii) declarar a inexigibilidade, perante a autora, de qualquer débito relativo ao contrato de fornecimento de energia elétrica

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

concernente à unidade consumidora da Rua Jambeiros, nº 305, em Americana – SP (iii) rejeitar o pedido de indenização por dano moral.

Levando em conta a proporção da sucumbência, arcará a parte autora com 70% das custas e despesas e pagará ao advogado do réu honorários arbitrados, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando que a correspondente execução dependerá do desfecho do agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia indeferido a AJG.

O réu, de seu turno, arcará com 30% das custas e despesas e pagará ao advogado da parte autora honorários arbitrados em 10% sobre sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA